



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.720737/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.159 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente SIDNEY DE OLIVEIRA BONFIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DAA RETIFICADORA

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2008, ano calendário 2007, quando foi apurado o seguinte crédito tributário:

Imposto de Renda Suplementar	1.967,36
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	1.475,52
Juros de Mora –(até 01/2011)	555,18

Total do Crédito Tributário Apurado	3.998,06
--	-----------------

O lançamento decorre da constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas: constatou-se omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 9.102,23, recebidos da Padaria Amizade 03 Ltda, pelo dependente CPF nº 171.520.308-98.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência da infração, o enquadramento legal, assim como os valores apurados encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

O contribuinte impugnou o lançamento, fls. 2, questionando a infração, com o argumento de que R\$ 3.998,06 correspondem a rendimentos de Erica Cristina Garcia, CPF nº 171.520.308-98, incluída indevidamente como dependente. Solicita autorização para enviar retificadora excluindo a dependente.

Nos trabalhos de revisão realizados de conformidade com o art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, foram analisados, pela DRF de origem, os documentos e esclarecimentos apresentados, resultando no Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls. 27/29), concluindo pela improcedência das alegações da defesa, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Cientificada do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório fls. 27/29, o contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DIRPF RETIFICADORA APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente é permitido ao sujeito passivo apresentar declaração retificadora, antes de iniciado qualquer procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

NÃO HOUVE QUALQUER INTENÇÃO DE MINHA PARTE EM OMITIR RENDIMENTOS, POIS DE UM TOTAL DE IMPOSTO RETIDO R\$ 1.938,71 A MINHA RESTITUIÇÃO SERIA APENAS DE R\$ 100,47. (Documento anexo)

QUALQUER PESSOA EM SÃO JUIZO NÃO COLOCARIA UM DEPENDENTE PARA SER ABATIDO EM DEDUÇÃO R\$ 1.584,60 E AUMENTAR SEUS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EM MAIS R\$ 9.102,23.

O VALOR DE R\$ 40.009,38 ENVIADO COMO RENDIMENTO TRIBUTÁVEIS, SOFREU UMA REDUÇÃO PARA R\$ 38.443,56 (comprovante anexo) DEVIDO A REDUÇÃO DO ABONO PECUNIÁRIO O QUE NÃO FOI OBSERVADO PELO AUDITOR FISCAL E DEVIDO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SER EMITIDA EM 2011 NÃO ME FOI POSSÍVEL TAMBÉM FAZER A DEVIDA RETIFICAÇÃO CONFORME MEDIDA PROVISÓRIA EMITIDA PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

DIANTE DO EXPOSTO, GOSTARIA QUE V.Sa. OLHASSE COM CARINHO A MINHA PETIÇÃO PARA FAZER A REFERIDA EXCLUSÃO DO DEPENDENTE (retificação da declaração). E QUE OBSERVASSE AS MINHAS DECLARAÇÕES DE IRPF DOS ANOS POSTERIORES A ESTA, ONDE SEMPRE SEGUI O SEGUINTE PRINCÍPIO: "DAÍ A CESAR O QUE É DE CESAR E A DEUS O QUE É DE DEUS. "

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como relatado, o contribuinte limita-se a solicitar a retificação de sua DAA apresentada. Entendo que o processo administrativo fiscal não é a via correta para tal procedimento. Caso haja algum erro na declaração do contribuinte, este, antes do início da fiscalização, tem a possibilidade de apresentar DAA retificadora, que substitui a retificada, para todos os efeitos, como se vê:

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão nº: 2201-001.747 - 14/08/2012)

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni